



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

236  
C

**CONCLUSÃO**  
Aos 15/02/2005, faço estes  
autos conclusos ao MM Juiz de Direito  
Dr. OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO  
Nona Vara da Fazenda Pública.  
Eu, Cristiane Costa, Subs.  
Escrevente Técnico  
Mat./TJ 351.749-8

Processo nº 1741/03

Segue sentença em apartado, impressa no  
anverso de 05 lauda(s), numerada(s) e  
rubricada(s).

São Paulo, 9 de março de 2005.

OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO  
Juiz de Direito

DATA

Em 11 de 03 de 05  
recebi estes autos em audiência.  
Eu, \_\_\_\_\_, Escr. subscr.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

237  
C

Processo nº 1741/053.03.029767-5

1

*220/05 LIMINAR: 708*

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho" contra ato do Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" objetivando a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária para custeio de aposentadorias dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 943, de 23 de junho de 2003, alegando sua inconstitucionalidade.

Foi deferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações pugnando, preliminarmente, pela ausência de direito líquido e certo, por inadequação da via eleita e por ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela legalidade do ato atacado. O parecer do Ministério Público é pela concessão da ordem.

Relatados, DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva eis que a autoridade impetrada é quem tem a competência para fazer incidir os descontos combatidos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com estes serão decididas.

A segurança merece ser concedida, eis que são patentes as inconstitucionalidades da Lei Complementar Estadual nº 943, de 23 de junho de 2003, que criou a contribuição previdenciária para custeio de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

238  
C

Processo nº 1741/053.03.029767-5

2

aposentadorias dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo.

A primeira das inconstitucionalidades do referido diploma consiste no fato de ter sido criado o tributo sem que tenha sido criado um sistema de previdência ou um fundo para o pagamento dos benefícios dos servidores estaduais. A indigitada Lei simplesmente impôs nova exação ao servidor, sem que haja qualquer destinação específica para a arrecadação, destinando-se toda a receita ao cofre comum do Tesouro do Estado, o que não é possível.

Isto porque o tributo exigido do impetrante, dada sua natureza de contribuição social, impõe que os recursos arrecadados pela sua cobrança destinem-se, necessariamente, ao custeio de um sistema de previdência e assistência social em benefício dos servidores dos Estado de São Paulo, conforme exige o art. 149, § 1º, da Constituição Federal.

Assim sendo, imprescindível para que o tributo possa ser exigido, que exista um sistema previdenciário já implantado ou que, ao menos, a lei que cria a contribuição preveja a implementação de um novo sistema de previdência.

No caso em análise, contudo, tal não se verificou, limitando-se a Lei Complementar Estadual nº 943/03 a instituir a contribuição social, não obstante não exista nem tenha sido criado um sistema de previdência dos servidores estaduais.

Assim o fazendo, a Lei analisada instituiu um verdadeiro imposto estadual sobre os vencimentos e proventos dos servidores estaduais, já que cobrada sem que haja comprovado proveito do contribuinte para um sistema previdenciário constituído por um fundo de previdência próprio.

Além disso, também não há na Lei Complementar Estadual norma alguma que determine a necessária contribuição do Estado para o custeio do sistema previdenciário, o que se faz imprescindível, pois a tributação do servidor não pode, por expressa determinação constitucional, ser a única fonte de custeio do sistema previdenciário.



239  
C

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 1741/053.03.029767-5

3

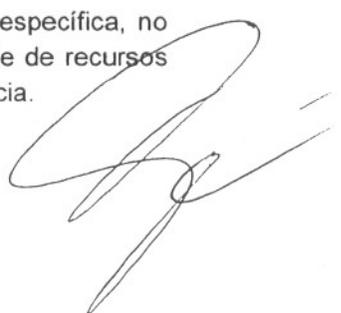
O artigo 195 da Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que a seguridade social terá obrigatoriamente custeio solidário, ou seja, além do próprio servidor, a sociedade e o Poder Público também devem contribuir para a manutenção desse sistema. A seguridade social, nos termos da Lei Magna, deverá ser financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, do trabalhador, dos demais segurados da previdência social e sobre a receita de concursos de prognósticos.

Não obstante o claro comando constitucional que obriga a equidade na forma de participação no custeio da seguridade social, a Lei Complementar nº 943 criou uma contribuição previdenciária cujos únicos contribuintes são os servidores públicos civis e militares, os membros da Magistratura e do Ministério Público e os conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado, deixando de instituir a necessária contribuição a cargo do Estado e sobre as receitas de concursos de prognósticos estaduais.

Outrossim, não existe qualquer justificativa, em bases atuariais, para a fixação da alíquota no patamar de 5%, fundamento necessário para propiciar a aferição da inafastável correlação entre as contribuições e os benefícios previdenciários.

O Governo do Estado instituiu a nova contribuição fixando sua alíquota em 5% sem oferecer qualquer explicação econômica e financeira hábil para comprovar que o patamar da alíquota foi determinado através de bases atuariais sólidas, omissão que representa franca violação às normas cogentes dos artigos 40, *caput*, e 201 da Constituição Federal, que exigem, em uníssono, que as contribuições e os benefícios sejam mensurados de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuaria do sistema previdenciário.

A singela menção, contida na mensagem do Governador do Estado ao Presidente da Assembléia Legislativa, noticiando "*a realização de rigorosos estudos técnicos destinados a aferir a necessidade de imediata adoção de medidas ligadas a essa matéria*" é absolutamente insuficientes para suprir a referida exigência constitucional, vez que estudos técnicos não se confundem com o cálculo atuarial próprio, de metodologia específica, no qual se estabelece com a imprescindível segurança o montante de recursos necessários à manutenção do equilíbrio do sistema de previdência.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

246  
C

Processo nº 1741/053.03.029767-5

4

A ausência de base atuarial demonstrada para a criação desse tributo, além de caracterizar evidente violação à Constituição, não permite aferir da correção ou incorreção da eleição da alíquota de 5% que incide sobre vencimentos e vantagens do contribuinte, ainda mais em se considerando que os servidores já contribuem com alíquota de 6% para o benefício da pensão por morte, fato aparentemente desconsiderado nos estudos técnicos que o ente arrecadador diz ter efetuado.

Por derradeiro, mas não menos importante, consigno que a Lei Complementar 943, ao determinar (artigos 6º e 7º) o recolhimento das receitas provenientes da contribuição previdenciária aos cofres do Tesouro, já que consignadas como receita no orçamento do Estado, negou eficácia ao disposto no inciso III do parágrafo 5º do art. 165, além de inviabilizar a aplicação da gestão democrática e quadripartite exigida pelo artigo 194, parágrafo único e inciso VII. Além disso, também possibilita a utilização de recursos provenientes das contribuições sociais para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social, o que a Constituição Federal expressamente veda (artigo 167, VIII).

Neste mesmo sentido, vale ainda ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 43, parágrafo 1º, aplicável aos Estados por força de seu artigo 1º, parágrafo 2º, além do artigo 25, caput, da Constituição Federal, determina que *"As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira"*, o que também é incompatível com previsão de que as receitas provenientes da contribuição previdenciária sejam tratadas como receitas do orçamento do Estado.

Neste contexto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária imposta pela Lei Complementar Estadual nº 943/2003.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

241  
C

Processo nº 1741/053.03.029767-5

5

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência fiscal criada pela Lei Complementar Estadual nº 943/03, de 23 de junho de 2003, desobrigando o impetrante do desconto de 5% a título de contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com cópia desta sentença, para imediata sustação dos descontos já a partir do mês de competência da impetração (dezembro de 2003), com a devolução dos valores descontados.

P.R.I.

São Paulo, 9 de março de 2005.

**OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**  
Juiz de Direito